ALVARÁ

CRIAÇÃO DA JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DOS ARSENAIS MILITARES

1 MARÇO 1811

N.S. 561425

U O PRINCIPE REGENTE: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Havendo-Me sempre proposto estabelecer a melhor, e mais severa ordem economica na Administração dos Arsenaes Reaes Militares, procurando animar nelles a creação, e educação de Officiaes, e Artistas habeis, que, para o futuro promovão, e adiantem sempre todos os objectos do Meu Real Serviço, que tanto servem a conservar a Independencia, e Segurança da Minha Real Coroa; e sendo-Me presente que, achando-se agora na Cidade do Rio de Janeiro a Séde da Monarquia, se fazia necessario dar ao antes denominado Trem toda a extensão de hum grande Arsenal do Exercito, e estabelecer nelle para o futuro huma Administração analoga á que antes havia Mandado praticar no Arsenal Real do Exercito de Lisboa, tanto mais que os novos grandes Estabelecimentos, que Tenho Creado, da Fabrica da Polvora na Lagoa de Freitas, e da Fabrica de Canos de Espingarda, que se acha principiada na Fortaleza da Conceição, como tambem das outras Fabricas, e Fundições, que successivamente Me Proponho estabelecer, exigião huma Administração bem organisada, economica, e que satisfaça aos grandes fins, que Tenho em vista; e Conhecendo igualmente que toda esta Administração se deve formar em hum só todo, estabelecendo-se a necessaria separação do que até aqui tem sido regido em commum pela Intendencia da Marinha, e que necessariamente deve produzir confusão, e demoras no Meu Real Serviço, alem de que sempre fica duvidoso, e difficil de conhecer o que pertence a huma ou outra Repartição: Sou Servido Crear huma Junta para a Administração da Minha Real Fazenda dos Arsenaes Militares, Fabricas, e Fundições, que existem nesta Capitania, a qual se denominará: = Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas, e Fundições, = com os mesmos attributos, e jurisdicção, que Fui Servido Conceder á que

se acha estabelecida na Cidade de Lisboa, e que superintenderá a Contadoria, que igualmente Sou Servido Crear, e se denominará: = Contadoria dos Arsenaes Reaes, Praças, Fabrica de Polvora, e Fundições =; servindo de Regimento á mesma Junta, e Contadoria, no que for applicavel, o que Tinha, e Tenho estabelecido para a mencionada Junta da Fazenda do Arsenal de Lisboa: E debaixo de tão justos principios, Mando, e Ordeno que tudo se observe nesta fórma, segundo vai disposto, e prescrito nos Artigos seguintes, com as addições, e alterações que Me parecerão convenientes.

I. A Junta da Real Fazenda será composta do seu Presidente, que deverá ser sempre o Tenente General de Artelharia, Inspector Geral, e Director das Fabricas, e Fundições do Arsenal Real do Exercito, e de sete Deputados; a saber, do Intendente dos Armazens, ou quem suas vezes fizer; dos dous Ajudantes do Inspector Geral, hum como Vice-Inspector das Officinas do Arsenal, e outro como Vice-Inspector da Fabrica da Polvora, e Fazenda da Lagoa de Freitas, onde deverá residir; do Thesoureiro do Cofre do Arsenal, e da Polvora; do Contador, que ficará encarregado de dirigir toda a Escrituração na Contadoria do Arsenal, e na Lagoa de Freitas; do Fiscal da Minha Real Fazenda nesta Repartição, que será sempre hum Magistrado de grande consideração, que Eu For Servido Nomear; e do Secretario da mesma Junta.

II. Haverá mais, para servirem no expediente da Junta, dous Officiaes de Secretaria, hum Porteiro, e hum Continuo.

III. A Junta terá as suas Sessões na Salla do Arsenal, que para esse effeito se destinar, onde o Presidente, e Deputados se juntaráõ regularmente tres vezes na semana; a saber, nas Segundas, Quartas, e Sextas feiras; devendo principiar as Sessões ás nove horas da manhã, e durar todo o tempo que o Presidente julgar necessario para o despacho dos negocios occorrentes; o qual poderá tambem convocar ex-

traordinariamente a Junta, quando o julgar conveniente. Não se achando á quella hora o Presidente no Tribunal, estando presentes tres Deputados, principiará logo o despacho ordinario; e quando algum dos mesmos Deputados não puder ir á Junta, mandar-se-ha excuzar.

IV. Assentar-se-hão, o Presidente na Cabeceira da Meza, em huma Cadeira de espaldar, e os Deputados em bancos, tambem de espaldar; no primeiro lugar da direita sentar-se-ha o Intendente, ou quem suas vezes fizer; no primeiro da esquerda o Vice-Inspector das Officinas do Arsenal; no segundo da direita o Vice-Inspector da Lagoa de Freitas; no segundo da esquerda o Thesoureiro do Cofre; no terceiro da direita o Contador; no terceiro da esquerda o Fiscal; e no quarto da direita o Secretario. As pessoas, que vierem á Junta, sentar-se-hão em assento razo, quando não forem de tal graduação, que a Junta entenda, que devam ter assento no banco dos Deputados.

V. Todos os negocios se despacharáõ na Junta por votos, principiando-se pelo ultimo Deputado; e o que fizer alguma Proposta na Junta, votará primeiro, e depois seguiráõ os outros na fórma dita; o Presidente votará em ultimo lugar. Havendo nas materias, que se Me houverem de consultar, differença de votos, far-se-ha declaração delles nas Consultas. O Secretario tomará lembrança do que se assentar, nas costas dos mesmos Requerimentos, ou papeis, e esta lembrança será rubricada pelo Presidente e Deputados, e por ella fará o Secretario as Consultas, as quaes serão assinadas pelo Presidente, e Deputados todos, em regra.

VI. As Cartas, Provisões, e outros Despachos, que o Secretario fizer, e houverem de ser assinadas por Mim, serão referendadas pelo Presidente da Junta, como se pratica nos outros Tribunaes Regios, cujos attributos Sou Servido Conceder-lhe pelo presente Alvará.

VII. Nenhum negocio se despachará por conferencia, mas sim por votos; e em quanto hum dos Deputados estiver

votando, não será interrompido, nem se fallará em outra materia, em quanto se não acabar o negocio, de que se tratar.

VIII. Deverá haver o maior segredo em todos os negocios, que se tratarem na Junta, de sorte que não possa vir á noticia das partes o que se votou, nem quem foi por ellas, ou contra ellas. Deverá igualmente haver todo o cuidado, e diligencia no pronto, e bom expediente dos negocios, provendo-se a tudo, como melhor convier á importante administração, que Sou Servido confiar á Junta.

IX. Pertencerá á Junta o Despacho de todos os negocios da sua competencia, e dos requerimentos, em que devão ser ouvidos os Deputados, ou quaesquer Chefes das differentes Repartições, que lhe são subordinadas.

X. Pertencer-lhe-ha igualmente a decizão de tudo quanto for receita, e despeza de generos, ou dinheiro; e no principio de cada anno dará conta da importancia, que será necessario despender-se nelle por hum calculo de aproximação, acommodado ás circunstancias, declarando-se as differentes applicações, em que poderá ser distribuida.

XI. Pertencerá á Junta consultar todos os Lugares, Occupações, ou Empregos, assim da mesma Junta, (excepto os Lugres de Deputados) como dos Armazens, Arsenal, Fabricas, e de todos os Ramos, e Repartições da sua competencia.

XII. Pertencer-lhe-ha a nomeação dos Praticantes da Contadoria, Escriturarios do Almoxarifado, Meirinho, e seu Escrivão, Fieis, Porteiros, Continuos, e Guardas, tanto dos Armazens, como do Arsenal, Fabricas, e mais Estabelecimentos.

XIII. Nomeará a Junta os Mestres, Contra-Mestres, e Aparelhadores dos differentes Officios do Arsenal, e Fabricas, e das Officinas, que lhes são annexas.

XIV. Vagando alguns Lugares, ou Empregos, que não sejão da nomeação da Junta, mas sim dos que Me devão ser consultados, ella proverá as serventias delles, por tempo

de seis mezes, e assim tambem nas faltas, e impedimentos dos Officiaes, pelo mesmo tempo.

XV. Pertencerá á Junta mandar fazer assentamentos na Contadoria dos Ordenados, e Pensões annuaes, e diarias, pagas pelos Armazens, á vista dos Titulos das Mercês, não devendo nas Ferias comprehender-se outras pessoas, que não sejão Mestres, Contra-Mestres, Aparelhadores, Officiaes, Apprendizes, e homens de trabalho.

XVI. Qualquer dos Deputados terá liberdade de propor na Junta as providencias, que lhe lembrarem, ou para mais util administração, e arrecadação da Real Fazenda, ou para melhor arranjamento, e economia do Arsenal, ou das Repartições commettidas á Junta. As decisões sobre semelhantes propostas serão escritas por Termos feitos pelo Secretario em hum Livro para isso destinado, e assinados pelo Presidente, e Deputados. Por este modo se lançaráõ tambem todas as decisões da Junta, que não forem sobre requerimentos de Partes, para ficarem constando; e só nas Relações, e Folhas dos pagamentos, e dos generos que entregar, ou dispender o Almoxarife, cuja multiplicidade não permittir lavrarem-se Termos de cada hum, se porá por Despacho „ Vista, e aprovada „ sendo este Despacho rubricado por dous Deputados.

XVII. Os Deputados, fóra da Junta, terão as inspecções correspondentes aos seus Empregos, e segundo vão declaradas neste Alvará a respeito de cada hum delles, de maneira que, depois de conferirem sobre o melhor modo de executar as Ordens, que se dirigirem á Junta, cada hum dos Deputados as ponha em execução, pela parte que lhe tocar; ficando todos unidos, e cada hum na sua inspecção, responsaveis pela execução das mesmas Ordens.

XVIII. Todas as Ordens, que forem á Junta, e as que esta expedir, serão registadas na Secretaria, ou na Contadoria, segundo a sua natureza, evitando-se, quanto for possivel, a duplicação de registos. Os Alvarás, e mais papeis serão registados na Contadoria; porque ficando esta immediatamen-

te sujeita á Junta, qualquer dos Deputados poderá haver as noticias, ou copias que precisar.

XIX. Todos os Livros da Arrecadação de Fazenda serão rubricados por hum dos Deputados da Junta.

XX. Em hum dos primeiros dias de cada mez, dará conta por escrito cada hum dos Deputados, do estado em que se acharem os negocios da sua particular competencia. Averiguar-se-ha a receita, e despeza do mez antecedente, tanto em dinheiro, como em generos; serão propostas pelo Intendente na Junta as Relações do Almoxarife, para se decidir as compras de generos necessarios para provimento do Arsenal, e dos mais Estabelecimentos; e finalmente nesta conferencia se conhecerá de tudo quanto se tiver feito no mez antecedente, e se daráõ todas as providencias para o futuro, formalizando-se huma Conta exacta do estado das cousas, para Me ser presente.

XXI. A Junta fica incumbida de fazer subir todos os seis mezes á Minha Real Presença, pela competente Secretaria d'Estado da Guerra, os quadros da receita, e despeza das Fabricas, e mais Estabelecimentos, afim de que por elles possa Eu conhecer, não só a sua boa administração, mas o progresso das mesmas Fabricas, e a utilidade, que dellas resulta á Minha Real Fazenda.

XXII. Deverá a Junta no principio de cada anno fixar o preço, que houver de pagar pelo Salitre, que vier do interior de Minas Geraes, dirigindo-me, pela competente Secretaria d' Estado, huma Consulta a tal respeito, para Eu resolver como fôr Servido.

XXIII. Devendo todas as Despezas do Exercito ficar d' aqui em diante separadas d' aquellas, que Mando fazer pela Repartição da Marinha; Sou Servido Ordenar, que a Junta proceda logo a organizar este objecto, e a Consultar-Me o que julgar conveniente, para que se estabeleça huma Ordem permanente a este respeito, e para que a Administração proceda na melhor fórma, e de baixo dos principios da mais severa economia.

XXIV. A Administração dos Armazens da Polvora, e tudo o que diz respeito á arrecadação, e venda deste genero, assim como as Guias, que se deverem passar aos que o comprarem, para o revender fóra, e dentro dos Meus Estados, ficará pertencendo á Junta, e muito especialmente ao seu Presidente, que terá sobre este objecto huma particular inspecção. O mesmo se entenderá a respeito de todas as Fabricas, Fundições, e Cazas de Armas pertencentes aos Meus Reas Arsenaes, assim como á Lagôa de Freitas, e Estabelecimentos, que Tenho ali mandado crear.

XXV. A Contadoria dos Arsenaes Reaes, Praças, Fabrica de Polvora, e Fundições será composta, (além do Contador) do numero de Escriturarios, e Praticantes, que a Junta julgar indispensaveis, e que ella deverá, com a maior brevidade, consultar-Me, tendo em vista estabelecer hum methodo de Escrituração simples, claro, e adaptado ás circunstancias.

XXVI. O Local da Contadoria será o mais proximo possivel ao da Junta.

XXVII. A Contadoria terá exercicio todos os dias de manhã, que não sejão de guarda, entrando os Officiaes ás nove horas, e sahindo ás duas da tarde, e sendo necessario ás tres.

XXVIII. Deverá servir de Regimento á Contadoria aquelle mesmo, que Fui servido dar pelo Alvará de dous de Janeiro de mil oitocentos e dous para regimen da Contadoria da Junta da Fazenda do Arsenal Real de Lisboa; apropriando-se á direcção desta nova Contadoria tudo o que contém o dito Regimento, e que fôr compativel com as actuaes circunstancias, e com as addições, e alterações no systema de Adminitração de Fazenda, que determina o presente Alvará.

XXIX. Ficará a mesma Contadoria encarregada de toda a Escrituração, que presentemente se faz pela Contadoria do Arsenal da Marinha, e lavrará todas as Folhas de Receita

e Despeza de qualquer natureza que sejão, para se dirigirem ao Real Erario, afim de serem ali pagas, como até aqui se tem praticado pela Repartição da Marinha.

XXX. A Junta fará tirar, nos primeiros Mezes de cada anno, na Contadoria huma Conta exacta, e circunstanciada de toda a Despeza, que tiver feito no anno, que acabar, indicando miudamente os principaes artigos, como, Generos, Materiaes, e Ordenados de todos os empregados, que trabalhão no Arsenal, e Fabricas Militares; e notando o que fica em ser, e o que se consumirá nos trabalhos do mesmo Arsenal, assim como apontando toda a despeza, que se tiver pago, e toda aquella, que não estiver paga, e passar em divida para o anno futuro. Igualmente a Junta fará preparar na Contadoria, depois de se ouvirem todos os Membros da Junta, huma Relação exacta de todos os Fundos, ou Receita, que será necessaria para pagar toda a Despeza, que o Serviço Real exigir se faça no Arsenal, no anno que principiar. Juntamente com esta Relação fará a Junta subir á Minha Real Presença a Conta dos Fundos, que a Junta necessitará, que em cada mez se lhe adiantem pelo Meu Real Erario, a fim que entre as duas Repartições se estabeleça a necessaria harmonia, e que o Thesoureiro da Junta receba os fundos necessarios, e nas convenientes epocas, para o fim de que nada falte do que for essencial para o Meu Real Serviço.

XXXI. A Junta fará entrar na Contadoria todos os Livros, e Documentos do actual Thesoureiro, para serem examinados, e ter presentes todos os passos que se derão na venda da Polvora, compra de Salitre, e Despezas das Fabricas, para se proseguirem estes objectos com pleno conhecimento de causa, e de todos os Avisos Regios, que a este respeito forão dirigidos ao Thesoureiro, e que servem de justificação, e autorização aos seus procedimentos nos diversos Ramos, que lhe forão incumbidos; donde tambem resultará á Junta o melhor conhecimento de tudo o que elle possa ter obrado, e meios com que terá procurado, em beneficio da

Real Fazenda, promover tudo o que diz respeito á mesma. Estas Contas serão depois remettidas ao Real Erario, para receberem ali a final, e necessaria fiscalisação.

Do Presidente.

XXXII. O Presidente, que será sempre, como fica dito, o Tenente General de Artelharia, Inspector Geral dos Arsenaes, e Fabricas, deverá ter a suprema inspecção, e direcção de todos os trabalhos dos Arsenaes, e das Fabricas de Polvora, refino do Salitre, e Carvoaria, e de quaesquer outras Fabricas, e Estabelecimentos dos Arsenaes Reaes, que Eu For Servido Crear; como serão na Lagoa de Freitas as Olarias, Caeiras, Córtes de Madeiras, e sua extração, por meio de caminhos, que se hajão de praticar; dirigindo tambem hum Estabelecimento de hum Jardim Botanico da cultura em grande de Plantas exoticas, que Mando se haja de formar na dita Fazenda da Lagoa, e de que será encarregado, debaixo das suas ordens, o Deputado Vice Inspector della, promovendo a cultura das Moscadeiras, Alcanforeiras, Cravos da India, Canella, Pimenta, e os Cactos com a Cochonilha; fazendo-se as necessarias experiencias, para vir a conhecer-se o melhor meio de as cultivar, e propagar, e de levar ao maior gráo de perfeição possivel a plantação dos bosques artificiaes de Madeiras de Lei, como são Paróbas, Tapinhoans, Canellas, Vinhaticos, Técas &c; e finalmente dirigindo, e promovendo a criação de bons pastos para o sustento dos gados da Fazenda, e todos os mais artigos concernentes á sua boa agricultura.

XXXIII. Elle proporá na Junta tudo o que julgar conveniente a bem dos mesmos Estabelecimentos, economia da Minha Real Fazenda, e progresso dos differentes ramos da sua inspecção, especialmente pelo que respeita aos interessantes objetos da manipulação da Polvora, refino do Salitre, e Carvoaria; pertencendo-lhe tambem o exame dos Armazens da Polvora, e do estado em que ella deve conservar-se.

*****

Do Intendente.

XXXIV. O Intendente será obrigado a ir aos Armazens todos os dias de manhã, que não forem de guarda, ou houver Junta, e assistirá na meza tres horas, entrando ás nove do primeiro de Abril até o ultimo de Setembro, e ás oito do primeiro de Outubro até o ultimo de Março. Dará as informações que a Junta lhe pedir; despachará os Requerimentos das Partes, e fará todo o expediente das cousas necessarias para os Armazens, segundo tiverem sido approvadas pela Junta. Visitará todos os dias os Armazens de arrecadação dos generos, para ver se estão em boa ordem, e se o Almoxarife, e mais Empregados cumprem com as suas obrigações.

XXXV. O Intendente fará dar pronta execução ás ordens da Junta, passando para esse efeito os despachos necessarios ás pessoas, que lhe forem sugeitas.

XXXVI. Proporá na Junta as Relações do Almoxarife para conhecimento dos generos, que forem necessarios, e se devão comprar; fazendo a Junta publicar os mesmos generos, afim de que possão concorrer os Negociantes, que quizerem encarregar-se de os fornecer, preferindo sempre a Junta os de melhor qualidade, e preço mais commodo, á vista das amostras, que lhe forem apresentadas; e o mesmo Intendente passará as ordens necessarias ao Almoxarife, e assistirá á entrada dos generos, para ver se elles combinão com as amostras, ou se diversificão em qualidade; dando de tudo conta na Junta, que ao menos huma vez por mez, e todas as que julgar conveniente, irá verificar, se o Intendente cumprio com o seu dever, e se os generos, que entrárão para os Armazens, são com effeito iguaes em qualidade ás amostras apresentadas.

XXXVII. Assistirá ao pagamento das Ferias, não consentindo que estas se fação sem conhecimento dos Mestres, e Apontadores, nem nas horas de trabalho.

XXXVIII. Passará as ordens, para se apontar toda a gente de trabalho, na fórma que a Junta tiver ordenado; tomando todo o cuidado em que o Ponto se faça com a maior exacção.

XXXIX. Mandará passar as Certidões, que se lhe pedirem, e que houverem de ser feitas pelos Officiaes, que lhe ficão subordinados.

XL. Proporá na Junta, no caso de vacatura, as pessoas, que julgar proprias, para occuparem os Lugares de Almoxarife, Escrivães da Intendencia, e do Almoxarifado, Compradores, Apontadores, Porteiros, e Guardas, que forem indispensaveis; tendo em vista que devem ter accesso em Officiaes da Contadoria, e Armazens.

Dos Dous Vice-Inspectores.

XLI. Os dous Vice-Inspectores terão a privativa Inspecção, hum das Officinas do Arsenal Real, e outro da Fazenda da Lagoa de Freitas, que dirigiráõ nos seus trabalhos, para cujo fim os Mestres, e Contra-Mestres, e Officiaes lhes serão subordinados; porém os ditos Vice-Inspectores ficaráõ sempre de baixo das ordens do Inspector Geral.

XLII. Elles farão executar todas as Ordens da Junta, e não darão execução a outras algumas, sem que primeiro o participem nella.

XLIII. Não consentiráõ que Mestre algum tome empreitada, nem que os Officiaes se empreguem em trabalhos, que não pertenção ao Meu Serviço.

XLIV. Assistiráõ, ou mandaráõ assistir ao Ponto, fazendo distribuir a gente, segundo os trabalhos que forem necessarios.

XLV. Terão grande cuidado em evitar os extravios de generos, como tambem os fogos, propondo na Junta todas as providencias que julgarem proprias para estes importantissimos fins.

XLVI. Serão obrigados a residir diariamente nas suas respectivas Repartições, não podendo auzentar-se sem licença da Junta, que nunca a concederá por mais de oito dias, sem que primeiro Me consulte.

XLVII. Proporáõ na Junta o numero de Aparelhadores, Officiaes, e homens de trabalho necessarios para as suas respectivas Repartições; e depois da Junta decidir, mandaráõ fazer Relações dos seus nomes, e dos jornaes, que merecerem; ouvindo por escrito os Mestres a este respeito, e dando conta na Junta, para que, approvando ella, mande que o Intendente passe ordem para que sejão apontados.

XLVIII. Nos mezes de Junho, e Dezembro de cada anno passaráõ revistas geraes aos Aparelhadores, Officiaes, e Aprendizes, e, ouvindo sempre os Mestres por escrito, proporáõ na Junta o augmento de salarios aos que o merecerem, o qual augmento só então terá lugar; e acontecendo que algum mereça hum Jornal extraordinario, a Junta Me consultará.

XLIX. Poderáõ mandar prender todas as Pessoas, que lhe são subordinadas, e que desobedecerem ás suas ordens, e as que desencaminharem, consentirem, ou não evitarem o extravio de generos; dando parte na Junta, ou para decidir a fórma do castigo, ou para as remetter ao Juiz competente, para serem processadas na conformidade das Minhas Leis.

L. Além das sobreditas obrigações, que são communs aos dous Deputados Vice-Inspectores, pelo que respeita á Repartição de cada hum delles, pertencerá privativamente ao Vice-Inspector da Fazenda da Lagoa o tomar conta exacta da cobrança, assim do producto dos generos da dita Fazenda, que se houverem de vender, como das rendas, que satisfizerem os Rendeiros da mesma, fazendo entrar todos estes productos no respectivo Cofre, depois de propôr na Junta o melhor methodo, que para este effeito se deva observar.

Do Thesoureiro do Cofre.

LI. O Thesoureiro do Cofre do Arsenal, e do producto da Polvora, e Real Fazenda da Lagoa terá a seu cargo toda a Receita, e Despeza do mesmo Cofre; receberá do Real Erario os dinheiros destinados para manutenção dos Arsenaes; receberá igualmente o producto da venda da Polvora, e da Real Fazenda, e suas annexas.

LII. Pagará todas as despezas, e jornaes, tanto dos Arsenaes, como das Fabricas, e mais Estabelecimentos, segundo as ordens, e despachos, que se lhe apresentarem da Junta.

LIII. No principio de cada mez apresentará na Junta as Contas da Receita, e Despeza do Cofre do mez antecedente, para que a Junta veja a sua legalidade, e mande por ellas formar os quadros, que deve fazer subir á Minha Real Presença pela competente Secretaria de Estado.

LIV. O Thesoureiro proporá na Junta as pessoas que julgar capazes, para occuparem os Lugares de Fieis, e para serem empregadas nas Pagadorias; tendo em vista, que ellas deveráõ ter accesso aos lugares da Contadoria, ou do Almoxarifado.

Do Contador.

LV. O Contador executará, e fará executar na Contadoria todos os Despachos da Junta, com a maior exacção.

LVI. O Contador, que tambem he Fiscal da Fazenda na sua Repartição, responderá a todos os Requerimentos, e Propostas, que lhe forem dirigidas pela Junta, e terá todo o cuidado, em que se execute tudo o que determina este Alvará, e o Regimento, que Mando seguir na direcção da Contadoria, em tudo o que for compativel com as circunstancias actuaes, participando na Junta qualquer alteração, que nisto se faça, ou pertenda fazer-se.

LVII. Será obrigado a apresentar na Junta, no principio de cada mez, os Livros da Receita, e Despeza do Almoxarifado, do mez antecedente, e igualmente dos Armazens das Fabricas.

LVIII. Nos impedimentos do Intendente, assignará o Contador todos os papeis do seu expediente, e o Primeiro Escriturario da Contadoria assignará os do expediente do Contador.

LIX. O Contador proporá na Junta as pessoas, que deveráõ occupar os lugares de Escriturarios, Praticantes da Contadoria, Escriturarios do Almoxarifado, e Porteiro da Contadoria.

Do Fiscal da Fazenda.

LX. O Fiscal da Fazenda terá a seu cargo o vigiar sobre a fiel, e inteira execução de tudo o que detremina este Alvará, que Mando se observe literalmente.

LXI. Será sempre ouvido pela Junta em todas as resoluções, que se tomarem, pertencentes a Minha Real Fazenda; e responderá a todos os Requerimentos, e Propostas em que se lhe der vista.

Do Secretario.

LXII. O Secretario proporá nella os negocios, e Requerimentos, e terá o maior cuidado em todos os papeis, e despachos que estiverem a seu cargo; fazendo a relação delles na Junta, e lembrando as Resoluções, ou Ordens, que se opposerem, ou que fizerem a bem dos negocios, que proposer.

LXIII. Na occasião das assinaturas das Cartas, Alvarás, Provisões, Consultas, ou Ordens que passar, metterá dentro o lembrete, por onde se determinarão, para que o Presidente, e os mais Deputados vejão, se estão conformes ao que votarão, e ao que Fui Servido Resolver.

LXIV. Fará registar todas as Ordens, e despachos, que se expedirem da Junta; e remetterá Copias, por elle assinadas, dos termos que lavrar das decisões da Junta (quando não forem postas em Requerimentos) aos Deputados, a quem competir a sua execução.

LXV. Os Officiaes da Secretaria cumpriráõ as ordens do Secretario, em tudo o que for pertencente a seus Empregos.

Do Porteiro da Junta.

LXVI. O Porteiro da Junta terá as mesmas obrigações, que competem aos Porteiros dos Meus Tribunaes; não entrará dentro da Junta, em quanto durar o Despacho, senão para levar algum recado das Secretarias de Estado, Tribunaes, ou das pessoas subordinadas á Junta, ou que a ella forem chamadas, para o que baterá primeiro á porta, que terá sempre fechada, em quanto durar o Despacho, e não entrará, sem que o Presidente toque a campainha.

Do Continuo.

LXVII. O Continuo da Junta servirá para os avisos, e diligencias, que forem necessarias, assistindo infallivelmente no Tribunal todos os dias, que houver Junta.

Do Meirinho, e seu Escrivão.

LXVIII. O Meirinho, e seu Escrivão, ficando, como todos os mais empregados dos Arsenaes, sugeitos a Junta, não só cumpriráõ os seus despachos, mas terão todas as mais obrigações inherentes a seus Officios, segundo a pratica dos outros Tribunaes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Conselho Supremo Militar; Officiaes Generaes do

Meu Exercito; Governadores, e Capitães Generaes; e a todos os mais Tribunaes, ou Pessoas, a quem possa competir o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém; não obstante quaesquer Leis, ou Determinações em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE ...

Conde de Linhares.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Crear huma Real Junta da Fazenda dos Arsenaes, Fabricas, e Fundições desta Capitania, e huma Contadoria para os mesmos Arsenaes; Dando a este Tribunal os mesmos attributos, e jurisdicção que Foi Servido Conceder á Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito do Reino de Portugal: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simeão Estellita Gomes da Fonceca o fez.

Registado nesta Secretaria d' Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra a fol. 56 do Livro 4.º das Cartas Regias, Alvarás e Decretos.

Bento da Silva Lisboa.

Na Impressão Regia

3627
5